



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.903671/2010-88
Recurso Voluntário
Resolução nº **1004-000.004 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO (SUCESSORA DE CREDIMATONE S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado por KIRTON BANK S/A – BANCO MÚLTIPLO em face do Acórdão nº 15-45.493, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (“DRJ”).

Na origem, CREDIMATONE S/A, sucedida por incorporação em janeiro de 2006 pela autora do recurso em apreço, apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) mediante as quais intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2003, este levantado no montante de R\$ 112.132,62.

A autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório em 7 de junho de 2010, denegando o direito creditório e não homologando as compensações declaradas, ao argumento de que as parcelas de composição do saldo negativo referido (retenções sofridas na fonte) não foram confirmadas.

Fl. 2 da Resolução n.º 1004-000.004 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.903671/2010-88

Segundo o que consta no Despacho Decisório, a DComp que demonstra a composição do crédito pleiteado fora apresentada em 18 de fevereiro de 2004 (retificadora, de n.º 36755.65136.180204.1.7.02-5025). Outras quatro DComps teriam sido entregues em 2004 (originais, não retificadas) e duas em julho de 2009 (retificadoras ativas).

O referido Despacho foi submetido à ciência da sucedida por remessa postal em 10 de junho de 2010, cuja tentativa restou frustrada.

Em 2 de agosto de 2010 foi emitido edital, afixado e desafixado, respectivamente, em 5 e **20** do citado mês, sendo por este meio o ato administrativo notificado à CREDIMATONE.

Em 27 de setembro de 2010 sobreveio Manifestação de Inconformidade, protocolizada pela sucessora, então denominada HSBC BANK (BRASIL) S.A. – BANCO MÚLTIPLO, suscitando: (i) preliminarmente, a tempestividade daquele primeiro apelo, haja vista que somente tomara conhecimento do Despacho Decisório em consulta realizada no sítio da Receita Federal do Brasil na *Internet* em 17 de setembro de 2010; (ii) que a sucedida informara equivocadamente as retenções realizadas pela fonte pagadora BANCO MATONE S/A sob o código 1708, quando o correto seria o código de retenção 8045, imposto incidente sobre comissões e corretagens pagas à CREDIMATONE, e que tal erro não justificaria o indeferimento do crédito pleiteado; (iii) que entre 11 de fevereiro e 15 de março de 2004 a sucedida transmitira as Declarações de Compensação originais; (iv) que a primeira DComp fora retificada em 18 de fevereiro de 2004, e que as demais foram todas retificadas em 10 de julho de 2009; (v) e que incidiria, no caso, o instituto da homologação tácita das compensações declaradas.

Anexou à Manifestação de Inconformidade, dentre outros documentos:

- Ata da 84ª Assembleia Geral Extraordinária da signatária daquele recurso, ocorrida em 31 de janeiro de 2006, na qual foi homologada a incorporação e extinção da CREDIMATONE S/A;

- Laudo de Avaliação produzido pela KPMG Auditores Independentes, para fins da incorporação;

- expediente endereçado ao Banco Central do Brasil, comunicando o evento sucessório;

- comprovante anual de rendimentos emitido pelo BANCO MATONE, alusivo aos fatos ocorridos ao longo do ano-calendário 2003;

- declarações de compensação; e

- Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do período de apuração do crédito postulado.

O colegiado de primeira instância não conheceu da Manifestação de Inconformidade, por considerá-la intempestiva.

Fl. 3 da Resolução n.º 1004-000.004 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.903671/2010-88

Irresignada, volta-se a Recorrente ao Conselho, alegando, preliminarmente, a nulidade da intimação por edital, já que a frustrada tentativa de ciência do Despacho Decisório por remessa postal decorrerá do envio a endereço equivocado, da extinta sucedida. Vale-se de precedentes judiciais. No mais, reitera os argumentos lançados na Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Fernando Beltcher da Silva, Relator.

Em que pese sua tempestividade, o Recurso Voluntário não se encontra apto ao julgamento, o que demanda providências.

Como visto, a Recorrente incorporara CREDIMATONE S/A em janeiro de 2006, conquanto a ciência do Despacho Decisório foi tentada por remessa postal à sucedida em junho de 2010. Quanto ao ponto, resta saber se, e quando, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil foi comunicada do evento sucessório e se, e quando, foi requerida a baixa do cadastro da incorporada.

O art. 21, § 4º, da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, prescreve que a pessoa jurídica incorporada deve apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, o mesmo se aplicando à sucessora por incorporação (art. 5º da Lei n.º 9.959, de 27 de janeiro de 2000).

Contudo, a baixa de inscrição no CNPJ se dá mediante solicitação encaminhada à RFB até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à ocorrência da extinção por incorporação, nos termos do art. 28, inciso II, da Instrução Normativa RFB n.º 568, de 8 de setembro de 2005, vigente à época do evento.

Extrato juntado aos autos indica que o pedido de baixa do cadastro da CREDIMATONE S/A aparentemente se dera somente em **dezembro de 2010** (fl. 238), posterior, portanto, à tentativa de ciência do Despacho Decisório por remessa postal e à apresentação da Manifestação de Inconformidade. Razoável, portanto, supor que a Recorrente dera causa ao envio da correspondência ao endereço constante do cadastro então ativo da sucedida. Em se comprovando tal omissão da Recorrente, a nulidade suscitada perderia razão, inteligência da Súmula CARF n.º 112:

É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida **e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração.** [grifou-se]

Quanto à alegação de homologação tácita, por veicular matéria de ordem pública, entendo serem necessárias informações adicionais, já que o Despacho Decisório se reporta a declarações de compensação diversas das indicadas pela Recorrente desde a Manifestação de Inconformidade (originais *versus* retificadoras). A meu juízo, tal medida requerida nessa oportunidade denotaria a busca pela eficiência da Administração Pública, quem quer que venha a ser o julgador a eventualmente se debruçar sobre a questão.

Fl. 4 da Resolução n.º 1004-000.004 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.903671/2010-88

Ante o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de preparo, da RFB, adote as providências a seguir indicadas:

- 1) informe se, e quando, foram apresentadas declarações de rendimentos (DIPJ) da incorporada e da incorporadora, em virtude do evento sucessório ocorrido em 31 de janeiro de 2006, juntando aos autos a respectiva comprovação (dados de transmissão das declarações e suas fichas iniciais);
- 2) informe se, e quando, foi solicitada a baixa cadastral da incorporada CREDIMATONE S/A junto ao CNPJ, bem como se, e quando, tal pedido foi deferido, juntando aos autos a respectiva comprovação;
- 3) relacione todas as declarações de compensação (ativas, retificadas ou canceladas) em que utilizado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, apurado pela CREDIMATONE S/A (em sendo retificadora, solicita-se a indicação da retificada);
- 4) analise as declarações de compensação em que utilizado o crédito aqui versado, no que toca à data de apresentação das originais, à data de apresentação das respectivas retificadoras e às alterações promovidas nas retificações (características dos débitos e do crédito, tanto em termos de valores, quanto de quaisquer peculiaridades tidas por relevantes, como código de arrecadação, período de apuração, dentre outras);
- 5) produza relatório conclusivo, acerca dos itens anteriores, e dele dê ciência à Recorrente, para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se, se assim o desejar; e
- 6) decorrido o prazo referido, com ou sem manifestação da Recorrente, devolva o processo ao CARF para conclusão do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva